



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

**PARECER JURÍDICO**  
**LCR – 053/2022**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.309/2022, que Estabelece a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico de detecção de uso de drogas ilícitas, aos ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, membros dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, cargos efetivos (estáveis) e seletivados, cargos Políticos ou comissionados de livre nomeação e professores (as) da rede Pública Municipal de Ensino no âmbito de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.309/2022, que Estabelece a obrigatoriedade de realização de exame toxicológico de detecção de uso de drogas ilícitas, aos ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, membros dos Poderes Executivos e Legislativo Municipal, cargos efetivos (estáveis) e seletivados, cargos Políticos ou comissionados de livre nomeação e professores (as) da rede Pública Municipal de Ensino no âmbito de Primavera do Leste/MT, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de Autoria do **Senhor Vereador RENATO COZANELLI JUNIOR**, visa obter a aprovação de Lei Municipal obrigue a realização periódica de exames toxicológicos em todos os Servidores Públicos Municipais, efetivos, seletivados ou comissionados, para auferir o possível consumo de drogas ilícitas por parte dos Servidores, bem como dos “*Membros do Poder Executivo e Legislativo Municipal*”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Em sua Justificativa, encartada às fls. 005/007, o Autor expõe as razões de sua propositura, aduzindo que "... Atualmente, diversas categorias profissionais realizam o exame toxicológico para comprovar junto ao empregador que estão livres dos malefícios das drogas ilícitas e, portanto, aptos a desempenharem suas funções, podemos citar dentre elas, os motoristas contratados que Exercem Atividade Remunerada. Nesta categoria estão os motoristas de transporte coletivo, motoristas de ambulância, enfim, todos aqueles que se encaixam como profissionais do volante, inclusive os motoristas das empresas terceirizadas que contratadas pelo município para a realização destas atividades ..." (sic)

Ao meu sentir, antes mesmo de adentrar ao mérito do PL, verifico que o mesmo não preenche os requisitos para prosperar, eis que ei-vado de vícios.

De início, verifica-se que ocorre o flagrante **vício de iniciativa**, eis que o presente Projeto de Lei trata dos Servidores Públicos Municipais, o que pelo teor do artigo 37, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal, é de competência exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, como vemos:

**Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;**





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Ademais, é certo que, para as novas contratações, poderá ser inserido, a exemplo de vários concursos públicos, em especial na área da Segurança Pública, a exigência de realização prévia de exame toxicológico. É perfeitamente legal tal exigência.

No tocante aos motoristas profissionais já em atividade, a exigência decorre da Lei Federal nº 13.103/2015, que exige que todos os motoristas, para obtenção ou renovação de sua CNH, categorias C, D e E, façam o exame toxicológico.

Contudo, tal exigência somente se verifica nesses casos.

Assim, a criação de Lei Municipal que determine a exigência no decorrer do exercício da atividade, ao meu sentir, fere o princípio do Direito Adquirido, eis que, à época do Concurso Público, ou mesmo da admissão, nos casos dos Servidores não efetivos, tais Servidores cumpriram com os requisitos exigidos.

Desta forma, pelas razões acima aduzidas, entendo que o presente Projeto de Lei não encontra respaldo legal para seguir o seu trâmite regular.

Diante do exposto, com as considerações mencionadas, opino **desfavoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

Submeto, entretanto, o presente Parecer ao Senhor Presidente desta casa, a quem cabe, em última análise, decidir.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 13 de abril de 2022.

**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico